



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.565 - MG
(2015/0079441-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CRISTIANA LÚCIA MARQUES FERREIRA
ADVOGADOS : MICHELINE MILLER ALMEIDA - MG120543
ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S) - MG145240
AGRAVADO : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS S/A
ADVOGADOS : RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
PEDRO HENRIQUE DE ABREU ETELVINO E OUTRO(S) -
MG147844
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
PAULO EMANUEL MAMBRINI NAZARE - MG115975
LUCAS MAIA FONTE BOA - MG156604

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE AO DESLINDE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE PUDESSE SER SANADO COM A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. RESP 1.386.424/MG, AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACOLHIMENTO DA TESE RECURSAL QUE DEPENDE DA VERIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS INDICADAS PELA RECORRENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.565 - MG
(2015/0079441-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CRISTIANA LÚCIA MARQUES FERREIRA
ADVOGADOS : MICHELINE MILLER ALMEIDA - MG120543
ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S) - MG145240
AGRAVADO : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS S/A
ADVOGADOS : RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
PEDRO HENRIQUE DE ABREU ETELVINO E OUTRO(S) -
MG147844
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
PAULO EMANUEL MAMBRINI NAZARE - MG115975
LUCAS MAIA FONTE BOA - MG156604

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial interposto por CRISTINA LÚCIA MARQUES FERREIRA contra decisão proferida pela Presidência deste Tribunal Superior que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista que a decisão recorrida não teria violado ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois inexistente qualquer vício que pudesse ser sanado com a oposição de embargos declaratórios, e estaria em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior firmado no julgamento do REsp 1.386.424/MG, afetado ao rito dos recursos repetitivos, ao decidir que não seria cabível indenização por danos morais quando preexistente anotação em nome do ofendido nos órgãos de proteção ao crédito. Consignou-se que a verificação da existência ou higidez das anotações preexistentes demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Nas razões do agravo interno, a recorrente pugna pela modificação da decisão, argumentando que o acórdão recorrido teria efetivamente violado ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois teria sido omissos quanto aos fatos de que a autora *"não possui os débitos inseridos nos serviços de proteção ao crédito"* e de que fora requerida a *"inversão do ônus probatório de toda a matéria de prova e fatos, nos termos do art. 6º, VIII, CDC"*. Afirma que *"houve a comprovação de que os demais apontamentos estão sendo discutidos judicialmente, não há que se falar em juntada tardia do documento, tendo em vista que a Autora foi pega de surpresa, pois a sentença usou de argumentação que sequer foi levantada por qualquer das partes nos autos, qual seja, a existência de outros apontamentos, documentos sobre os quais restou omissos o v. acórdão"*. Sustenta que o acórdão teria sido omissos, porque *"o direito a compensação por dano moral decorre por força das fontes primárias e subsidiária do direito, art. 6º, inciso VI, 14, 'caput' e 17, todos da Lei 8.078/90 (CDC), arts. 186 e 927 do CCB/02, art. 5º, incisos V e X, CF/88 e Súmula 479, do STJ, sendo que o acórdão nada manifestou inerente tal violação e discrepância"*. Conclui que seria inaplicável à espécie a Súmula 385/STJ, bem como a Súmula 7/STJ, pois suas pretensões não dependeriam do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.565 - MG
(2015/0079441-1)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não comporta provimento.

Nas razões do agravo interno, a recorrente limita-se a reiterar os mesmos argumentos apresentados em seu recurso especial, destacando a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois entende que a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* teria sido omissa quanto a diversas questões relevantes ao julgamento do caso.

É pacífico o entendimento desta Corte quanto à desnecessidade de que o Tribunal, ao proferir sua decisão, aprecie expressamente todas as questões suscitadas pelas partes, bastando que no acórdão constem os fundamentos utilizados para se chegar à conclusão exteriorizada e esta apresente uma solução à questão jurídica que lhe foi submetida pelas partes. Em outras palavras, cabe ao magistrado resolver a lide que lhe é posta, não estando submetido aos argumentos indicados pelo réu ou pelo autor, valendo o brocardo “*da mihi factum dabo tibi ius*”.

Concomitantemente, destaque-se outro brocardo latino “*iura novit curia*”, o juiz conhece a lei. Tal máxima ganha ainda mais relevo nos dias de hoje, em que há a crescente quantidade de diplomas legais resulta em inevitável antinomia, cabendo ao magistrado, ao analisar o caso concreto, apresentar a norma que melhor se adequa ao caso delineado nos autos. Por esta razão, é possível que a legislação utilizada para fundamentar a decisão não seja a mesma indicada pelas partes, tendo em vista que ao interpretar as normas, que existem dentro de um sistema, conclui pela aplicação de uma norma em detrimento de outras. Consequentemente, não caracteriza omissão o fato da Corte local não fundamentar sua decisão na legislação indicada pelas partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil não se caracteriza com o fato do Tribunal não ter se manifestado sobre este ou aquele ponto, não tenha indicado expressamente o dispositivo legal em que esteja fundamentado (importante lembrar que não se exige o prequestionamento expresse da matéria recursal para a admissão do recurso especial, sendo imprescindível apenas que os temas pertinentes aos artigos legais tenham sido apreciados, o chamado prequestionamento implícito), mas sim quando demonstrada a existência de omissão relevante à solução do caso. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Nos termos do art. 535 do CPC, restringe-se o manejo dos Declaratórios a hipóteses em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, sendo inadmissíveis quando, pretextando necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento do decisum embargado, visam, em essência, ao rejugamento da lide. Apenas excepcionalmente, em consequência à declaração, ao suplemento ou à correção do decisum, configurados os vícios legalmente enumerados ou erro material, vislumbra-se a possibilidade de emprestar efeitos infringentes aos Aclaratórios.

Precedentes.

2 - Não se há falar em omissão no acórdão embargado que, após percuente análise das questões jurídicas suscitadas e relevantes ao deslinde da controvérsia, acertada e motivadamente solucionou-a, muito embora, contrariamente à pretensão do embargante, tenha concluído pela improcedência da Rescisória.

3 - Recurso com nítido caráter infringente, visando ao reexame da causa, aspiração manifestamente inviável, não se cogitando de omissão, pelo que mantém-se o aresto por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4 - Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl na AR 2.994/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 244)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAIS E MATERIAIS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 245, PARÁGRAFO ÚNICO, 267, § 3º, 475-L, II, 580, 586, 632 E 644 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. SÚMULA Nº 410 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS QUE, ADEMAIS, NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA SUSCITADA NO APELO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MÉRITO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXORBITÂNCIA DAS ASTREINTES. OCORRÊNCIA ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não procede a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.
2. É inviável a apreciação no recurso especial de matéria que não foi objeto de prequestionamento pelo aresto a quo. Súmula nº 211 do STJ.
3. Na instância especial, o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública. Precedentes.
4. Os arts. 245, parágrafo único, 267, § 3º, 475-L, II, 580, 586, 632 e 644 do CPC não constituem imperativos legais aptos a desconstituir os fundamentos declinados no acórdão recorrido. No caso, aplica-se o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
5. Não há falar em dissídio interpretativo invocado, uma vez que o recorrente se limitou a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio jurisprudencial, não suprindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.
6. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido o controle do valor da multa pelo descumprimento de decisão judicial arbitrado pela instância ordinária, com vistas a assegurar a correta aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como para evitar o enriquecimento sem causa.
7. A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em cumprir a decisão judicial e estimula a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

Precedente.

8. Considerando as circunstâncias do caso concreto, em que a instituição bancária foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor da astreinte diária fixada em R\$ 1.221,37 foi exorbitante, devendo ser reduzida para R\$ 100,00 (cem reais), sem alteração do número de dias de descumprimento da ordem judicial.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1428172/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015)

Na espécie, a recorrente sustenta que o Tribunal de origem teria sido omissos quanto a três questões: ao fato de que a autora "*não possui os débitos inseridos nos serviços de proteção ao crédito*", ao fato de que fora requerida a "*inversão do ônus probatório de toda a matéria de prova e fatos, nos termos do art. 6º, VIII, CDC*" e ao fato de que "*o direito a compensação por dano moral decorre por força das fontes primárias e subsidiária do direito, art. 6º, inciso VI, 14, “caput” e 17, todos da Lei 8.078/90 (CDC), arts. 186 e 927 do CCB/02, art. 5º, incisos V e X, CF/88 e Súmula 479, do STJ, sendo que o acórdão nada manifestou inerente tal violação e discrepância*".

Todavia, como já fora dito anteriormente, não se observa qualquer omissão na decisão recorrida. O Tribunal de origem consignou que nada obstante a recorrente tivesse plena ciência das outras inscrições de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, somente em embargos de declaração opostos contra a sentença discorreu sobre a ilegitimidade destas, argumentando que estariam sendo discutidas judicialmente. Pontuou que nada obstante defendesse a ilegitimidade das inscrições, não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar suas alegações, não tendo sequer comprovado o ajuizamento de ações para discutir as demais inscrições, razão pela qual a sua alegação não poderia ser admitida para alterar o quanto fora decidido. Transcrevo o trecho pertinente da decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"É que, nos termos do documento de f. 12-TJ, verifica-se a existência de diversas outras negativas anteriores do nome da Apelante, realizadas por credores distintos da Ré, inexistindo nos autos qualquer prova da respectiva ilegalidade.

De fato, apesar de ter total ciência dos anteriores apontamentos que pairam sobre seu nome, apenas em sede de Embargos Declaratórios (f. 59/60-TJ) é que a Autora discorreu acerca de sua ilegitimidade e afirmou que os mesmos estão sendo discutidos judicialmente.

Entretanto, ainda assim, deixou de produzir qualquer prova no sentido de demonstrar a existência das referidas discussões judiciais, o que acaba por desnaturar a assertiva, já que a simples alegação da parte, sem amparo em elemento probatório mínimo, é insuficiente para demonstrar a alegada ilegitimidade das restrições precedentes" (e-STJ fls. 126/127)

Ainda que o Tribunal de origem não tenha se manifestado expressamente sobre a inversão do ônus probatório, resta claro que tal questão é absolutamente irrelevante ao deslinde da causa. Com efeito, a inversão do ônus probatório postulada pela agravante somente poderia dizer respeito aos fatos pertinentes à agravada. Assim, a inversão neste caso não poderia impor à agravada que comprovasse a regularidade das inscrições constantes no documento apontado pelo Tribunal de origem, prova que competiria à própria recorrente, entendimento esposado pelo Tribunal de origem ao consignar que a alegação de que as demais inscrições também seriam indevidas não teria *"amparo em elemento probatório mínimo"*. Ademais, a inversão do ônus probatório pressupõe verossimilhança da alegação, verossimilhança esta claramente rejeitada pelo Tribunal de origem.

Cabe destacar que o Tribunal de origem consigna que a recorrente não trouxe qualquer documento aos autos para comprovar a veracidade de sua alegação, de modo que a genérica alegação de que o Tribunal teria sido omissa quanto a documentos, sem precisá-los, mostra-se absolutamente impertinente. Conforme se pode observar, a agravante teve mais de uma oportunidade para apresentar documentos para comprovar a veracidade de sua assertiva, nada obstante, ficou-se inerte.

No que tange à alegação de que o acórdão teria sido omissa quanto ao fato de que *"o direito a compensação por dano moral decorre por força das fontes primárias e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsidiária do direito, art. 6º, inciso VI, 14, 'caput' e 17, todos da Lei 8.078/90 (CDC), arts. 186 e 927 do CCB/02, art. 5º, incisos V e X, CF/88 e Súmula 479, do STJ, sendo que o acórdão nada manifestou inerente tal violação e discrepância", tendo o Tribunal concluído que não teria havido qualquer abalo à imagem da agravante, pois esta já se encontrava abalada pelas outras inscrições, razão pela qual, ainda que a inscrição realizada pela agravada fosse indevida, não haveria qualquer dano indenizável, mostra-se incompreensível a pertinência da alegada omissão ao caso. Transcrevo o trecho pertinente:

"Destarte, não obstante a ilicitude da condita da Apelada ao promover a inscrição do nome da Apelante em cadastro de proteção ao crédito por dívida inexistente, no presente caso, não estão configurados os requisitos caracterizadores do dever de indenizar.

Isto, porque, apesar de a Ré não ter sido diligente quando do lançamento de apontamento indevido sobre o nome da Autora, verifica-se pelo documento de f. 12-TJ, a existência de outros registros de inadimplência enviados por estabelecimentos distintos da instituição ora Apelada.

Tais fatos, à evidência, permitem a conclusão de que a Autora já tinha a imagem abalada perante credores.

Isso faz crer que, no caso da Autora, o dano alegado não é passível de indenização, pois não alcançou maiores proporções e o constrangimento por ela sofrido certamente não se equipara ao de pessoa que sempre primou pelo cumprimento das obrigações financeiras, cuidando para manter-se livre de qualquer tipo de restrição de crédito" (e-STJ fls. 127)

Se o dever de indenizar pressupõe a existência de dano indenizável e o Tribunal consigna que sequer dano há, é absolutamente desnecessário que se manifeste sobre as alegadas "fontes primárias e subsidiária do direito".

Assim, como se pode observar, a decisão agravada não comporta qualquer reforma quanto ao ponto.

Mantida a decisão quanto ao ponto, os demais capítulos da decisão agravada permanecem incólumes. Mantida a conclusão de que a recorrente não comprovou a ilicitude das demais inscrições, ponto fulcral do caso, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, pois seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório para alterar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

premissa adotada pelo acórdão, bem como a aplicação do precedente formado no julgamento do REsp 1.386.424/MG, pois não demonstrada a sua inaplicabilidade ao caso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0079441-1

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.063.565 /
MG**

Números Origem: 10024102012390003 20123901020108130024

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CRISTIANA LÚCIA MARQUES FERREIRA
ADVOGADOS	: MICHELINE MILLER ALMEIDA - MG120543 ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S) - MG145240
AGRAVADO	: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS S/A
ADVOGADOS	: RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 PEDRO HENRIQUE DE ABREU ETELVINO E OUTRO(S) - MG147844 RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 PAULO EMANUEL MAMBRINI NAZARE - MG115975 LUCAS MAIA FONTE BOA - MG156604

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CRISTIANA LÚCIA MARQUES FERREIRA
ADVOGADOS	: MICHELINE MILLER ALMEIDA - MG120543 ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S) - MG145240
AGRAVADO	: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS S/A
ADVOGADOS	: RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 PEDRO HENRIQUE DE ABREU ETELVINO E OUTRO(S) - MG147844 RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 PAULO EMANUEL MAMBRINI NAZARE - MG115975



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUCAS MAIA FONTE BOA - MG156604

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.